



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136690 - MG(2025/0499605-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VILMA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA SILVEIRA - MG165225
PATRÍCIA LIRIAM GARCIA SILVEIRA - MG063973
AGRAVADO : VALE S.A
ADVOGADOS : BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA - MG077822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. NEXO CAUSAL E DANOS NÃO DEMONSTRADOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário final da prova, competindo-lhe, com base no princípio do livre convencimento motivado, valorar a necessidade de sua produção e atribuir o peso pertinente a cada elemento probatório. Outrossim, orienta-se que cabe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), especialmente o nexo de causalidade e o dano efetivo na responsabilidade civil.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do suporte fático-probatório, concluiu que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Assentou-se que os relatórios médicos particulares apresentados com a inicial, por serem unilaterais e indicarem tratamentos esparsos, possuem força probante relativa e foram superados pelas conclusões do laudo pericial oficial — produzido sob o crivo do contraditório —, que diagnosticou patologias sem nexo causal com o rompimento da barragem.
3. Estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior quanto à distribuição do ônus da prova e à soberania do juiz na condução da instrução, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136690 - MG(2025/0499605-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VILMA DE LOURDES PEREIRA**
ADVOGADOS : **GERALDO MAGELA SILVEIRA - MG165225**
: **PATRÍCIA LIRIAM GARCIA SILVEIRA - MG063973**
AGRAVADO : **VALE S.A**
ADVOGADOS : **BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948**
: **LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA - MG077822**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. NEXO CAUSAL E DANOS NÃO DEMONSTRADOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário final da prova, competindo-lhe, com base no princípio do livre convencimento motivado, valorar a necessidade de sua produção e atribuir o peso pertinente a cada elemento probatório. Outrossim, orienta-se que cabe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), especialmente o nexo de causalidade e o dano efetivo na responsabilidade civil.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do suporte fático-probatório, concluiu que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Assentou-se que os relatórios médicos particulares apresentados com a inicial, por serem unilaterais e indicarem tratamentos esparsos, possuem força probante relativa e foram superados pelas conclusões do laudo pericial oficial — produzido sob o crivo do contraditório —, que diagnosticou patologias sem nexo causal com o rompimento da barragem.
3. Estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior quanto à distribuição do ônus da prova e à soberania do juiz na condução da instrução, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por VILMA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 399-400):

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABALO PSICOLÓGICO ALEGADO

EM DECORRÊNCIA DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 por danos morais em decorrência de abalo emocional supostamente sofrido após o rompimento da barragem em Brumadinho. A parte autora apresentou laudos particulares diagnosticando transtornos psicológicos, mas a perícia oficial judicial não corroborou a existência das doenças alegadas e nem que elas estariam relacionadas ao evento danoso. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há duas questões em discussão: (i) verificar se o laudo médico particular apresentado pela parte autora é suficiente para comprovar o dano moral alegado; (ii) definir se prevalece o laudo pericial oficial produzido sob o crivo do contraditório ou os laudos particulares apresentados pela parte autora. III. *RAZÕES DE DECIDIR* O laudo pericial oficial, produzido sob o crivo do contraditório, prevalece sobre o laudo particular, por ser elaborado por perito imparcial e permitir a participação das partes, assegurando a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O laudo oficial concluiu que a parte autora não preenche os critérios diagnósticos para os transtornos alegados e mesmo as doenças diagnosticadas não estavam relacionadas ao rompimento da barragem. O laudo particular apresentado constitui início de prova, mas sua força probatória é insuficiente por não ser corroborado por outros elementos de prova nos autos, tais como continuidade de tratamento médico ou aquisição de medicações prescritas. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a necessidade de confirmação, por outros meios de prova, dos danos atestados apenas por laudos médicos particulares, para fundamentar a condenação por danos morais, o que não se verificou no caso concreto. IV. *DISPOSITIVO E TESE* Recurso da ré provido para julgar improcedente o pedido de indenização. Recurso da parte autora prejudicado. Tese de julgamento: O laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório, prevalece sobre laudos particulares na análise de danos morais relacionados à saúde mental. Para fins de condenação por dano moral decorrente de abalo emocional, é necessária a comprovação robusta do dano, sendo insuficiente a apresentação isolada de laudos particulares."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 437-445).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 479 e 371 do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) houve prevalência absoluta do laudo pericial oficial, afastando indevidamente a valoração conjunta das demais provas clínicas e documentais produzidas, o que contraria o dever de motivação e o regime do livre convencimento motivado.

ii) a decisão se apoiou exclusivamente em exame pericial breve, reputado tendencioso, sem enfrentamento específico da impugnação e sem análise adequada do método utilizado na perícia, caracterizando deficiência na fundamentação sobre a prova técnica.

iii) o julgado desconsiderou a continuidade de tratamento e os documentos médicos apresentados, exigindo padrão probatório incompatível com a natureza do dano psíquico alegado e negando proteção adequada à dignidade da pessoa humana.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 464-488 e 489-502).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso em epígrafe, não se verifica violação aos arts. 479 e 371 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise do caderno fático-probatório, concluiu que o recorrente não se desincumbiu de forma satisfatória do seu ônus de comprovar os danos que pretendia ver ressarcidos, senão vejamos (fls. 401-410):

"Trata-se de ação de indenização proposta por Vilma De Lourdes Pereira Campos contra a Vale S/A, com pedido de compensação por danos morais. A parte autora alega, em síntese, que residia em Brumadinho/MG à época do rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão e que, razão das consequências daquele evento, sofreu abalo psicológico.

Após o regular andamento do feito, a requerida foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais, porque reconhecida a ocorrência de um abalo de ordem emocional.

Pois bem.

A parte autora comprovou que residia no Centro de Brumadinho/MG, na época do evento danoso, conforme fatura da Cemig acostada aos autos (ordem n. 08). Inclusive, foi beneficiária do auxílio emergencial pago pela ré, destinado aos moradores de Brumadinho/MG e àqueles que residiam até 1 (um) quilômetro da calha do Rio Paraopeba, consoante extrato de pagamento anexado aos autos pela ré (ordem n. 27).

Sua residência não se encontra, portanto, nas áreas mais diretamente afetadas pelo rompimento da barragem, tanto no dia de sua ocorrência quanto nos dias posteriores.

Daí por que incumbia a ela, parte autora, a comprovação dos danos que pretende ver ressarcidos, nos precisos termos do art. 373, I, do CPC.

Para tal fim, foram apresentados dois relatórios médicos assinados pelo Dr. Ivanir Celso Orlando Júnior (CRM/MG 78.305). O primeiro deles (ordem n. 10), datado de 14.02.2020, registra que se tratava da primeira consulta da autora e que ela apresentava:

(...)

No segundo relatório (ordens n. 12 e 13), datado de 08.07.2021, foi indicado diagnóstico compatível com CID-10 F43.1 e F41.1 (Transtorno de Estresse Pós-Traumático e Transtorno de Ansiedade Generalizada), os quais estariam relacionados ao rompimento da barragem em Brumadinho/MG. O documento também menciona que a autora iniciou tratamento em fevereiro de 2020.

Ainda nesse relatório, o médico registrou, com base nos relatos da autora, que ela fazia uso de medicação prescrita, tendo emitido uma receita (ordem n. 14) e recomendado o uso regular dos medicamentos.

Além disso, foi juntado aos autos um relatório assinado pela psicóloga Dra. Erilda J. Silva (CRP-04/36348), datado de 19.07.2021, no qual se consignou que a autora:

(...)

Ocorre que, realizada a perícia médica, o ilustre perito consignou no laudo (ordem n. 60) que:

(...)

Cabe ressaltar que o diagnóstico registrado pelo perito foi de Conversão Histórica (CID F44) e Hipertensão Arterial (CID I10), sem nexo causal com o rompimento da barragem.

Importante se fazer a distinção entre os laudos juntados pela parte autora, com a inicial, e o laudo médico elaborado após o exame pericial, por determinação do Juízo.

Os laudos que tem acompanhado as iniciais nas ações de indenização propostas contra a ré, após o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, trazem, alguns de forma mais detalhada e outras menos, a

descrição do que foi pela vítima relatado àquele médico ou psicólogo, que, a partir daquela narrativa e com base em seus conhecimentos, apresentam uma hipótese diagnóstica e prescrevem o tratamento indicado.

É o que ocorre em toda consulta médica ou psicológica. O médico ou psicólogo conversa com o paciente, que muitas vezes nunca viu antes, faz várias perguntas que, pela sua experiência, facilitam a sua compreensão do quadro de saúde apresentado e analisa os sintomas descritos.

Qual a diferença entre os laudos juntados pela parte, com sua inicial, e o relatório médico apresentado pelo perito, que é chamado de laudo pericial?

É justamente o contraditório.

Na confecção do laudo particular não há a possibilidade de que a outra parte acompanhe o atendimento e a confecção do laudo. Ele já foi apresentado de forma pronta, sem que seja possível à parte contrária opinar sobre o profissional a ser consultado, sobre o preço da consulta, ou fazer qualquer questionamento sobre as declarações nele contidas.

No laudo lavrado pelo médico nomeado pelo Juízo, as partes podem se manifestar quanto à sua escolha, podem se manifestar sobre o valor dos honorários cobrados, podem apresentar perguntas a serem respondidas pelo profissional e mais importante, podem indicar profissionais de sua confiança para acompanhar a realização do próprio ato, se o desejarem, para se assegurarem que foram seguidos todos os protocolos exigidos para a validade do ato em si e de suas conclusões.

(...)

As partes litigantes têm um direito fundamental à prova, que se exterioriza em vários momentos: o direito de produzir a prova, o direito de participar da produção da prova e o direito de se manifestar sobre a prova produzida.

Assim é que os laudos juntados pela parte autora, em sua inicial, é a prova por ela produzida, que será analisada e contestada pela outra parte, que tem o direito de produzir uma prova buscando comprovar o contrário. Daí vem os requerimentos para a produção da prova pericial, a ser realizada por perito nomeado pelo juízo e garantindo-se a observância do contraditório.

No exame pericial, o laudo trazido aos autos pela parte autora será também analisado e sobre ele mais uma vez todas as partes poderão se manifestar.

Não é que o laudo juntado pela parte autora não tenha validade, até porque, a princípio e até que se prove o contrário, foi firmado por profissional habilitado e após examinar o paciente.

Mas para justificar uma condenação da ré com base apenas nele, deve se submeter ao crivo do contraditório e ser analisado por médico da confiança do juízo, que realizará outro exame, com possibilidade de participação de todas as partes envolvidas no processo, assegurando-se a garantia fundamental e constitucional das partes: o contraditório.

Havendo nos autos laudo médico produzido sob o crivo do contraditório e laudos juntados pela parte, sem que a outra parte tenha tido a possibilidade de acompanhar ou saber de que forma foi produzido, não há como se acatá-lo, sem a existência de outras provas robustas que confirmem a existência da moléstia alegada.

(...)

O laudo particular trazido pela parte é um início de prova, mas sua força probante é relativa, exigindo-se que seja confirmado por outros elementos, os quais não estão presentes no presente caso.

(...)

Não há qualquer possibilidade de se condenar a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, em virtude de eventual abalo à saúde mental da parte autora, apenas com a apresentação de laudos médicos/psicológicos que indicam inclusive tratamentos esparsos.

Para fazê-lo, há a necessidade que se comprove minimamente uma continuidade e manutenção de algum tratamento médico/psicológico no período, com consultas habituais e aquisição das medicações prescritas. E, nesse caso, até se poderia admitir a hipótese de que, com o transcurso do tempo e por ocasião da realização da perícia oficial, a parte já estivesse bem melhor ou, quiçá, até curada do mal que lhe afligia.

Sem tal comprovação, contudo, não há qualquer possibilidade de se afastar as conclusões do laudo pericial oficial.

Por fim, fica prejudicado o recurso interposto pela parte autora, que visa exclusivamente à majoração do valor da compensação por danos morais."

De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO.

1. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no caso dos autos.

2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa, visto que o tribunal de origem, de forma fundamentada, resolveu a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

3. Na hipótese, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à relevância ou não de determinada prova e à valoração acerca da necessidade de sua produção demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. No caso em apreço, o acórdão recorrido está em conformidade com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, na hipótese de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, há dano moral in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. Precedente.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.235.389/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023, g. n.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ART. 1022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCÓRADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante ao tema da proporção dos honorários de sucumbência, não cabe falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova.

2. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada.

3. Conforme a legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção da prova pericial requerida pela parte agravante,

demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.224.070/SP, Relator Ministro **SÉRGIO KUKINA**, Primeira Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 4/10/2019, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não há cerceamento do direito de defesa quando o Tribunal de origem entende desnecessária à produção da prova oral postulada, porquanto as provas produzidas são suficientes para a formação do convencimento do julgador e para o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova oral. Reconhecer que as provas produzidas eram insuficientes para a formação do convencimento do julgador, exige o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de Analista Previdenciário, o que descaracteriza o alegado desvio de função, o acolhimento de tese em sentido contrário, a fim de reconhecer a existência do desvio, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

4. A revisão da verba honorária, ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 389/STF.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.394.093/RS, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013, g.n.)

Além disso, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC) - (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTATICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.

2. Sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).

3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de 'teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova'. Precedentes.

4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.

5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.

6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem grifo no original).

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.136.690 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499605-9

Número de Origem:

10000244618781004 50045177820228130090

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMA DE LOURDES PEREIRA

ADVOGADOS : PATRÍCIA LIRIAM GARCIA SILVEIRA - MG063973

GERALDO MAGELA SILVEIRA - MG165225

AGRAVADO : VALE S.A

ADVOGADOS : BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948

LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA - MG077822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026